



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ASSUNTO: PREVÊ O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL, PROCEDENDO À  
QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E À  
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO**

**ENQUADRAMENTO: OBJETO DA INICIATIVA**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 852/XIV/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza (PAN), que procede à alteração do Código Penal, aditando o artigo 163.º-A, com vista à criminalização do assédio sexual, e operando modificações aos artigos 178.º, do mesmo diploma legal e ao artigo 29.º, do Código do Trabalho.

\*

Da denominação da iniciativa, assinala-se, não resulta um outro seu objetivo, qual seja: o de promover significativa modificação à natureza dos crimes sexuais, tal como resulta da proposta ínsita ao artigo 178.º, do Código Penal.

\*

Vejamos o que nos parece mais significativo da respetiva *exposição de motivos*, para melhor tentar compreender os propósitos do projeto.

*No que tange ao assédio sexual, (...) é um grave problema social que, para além de violar direitos fundamentais, é um comportamento que produz elevados danos na vítima, nomeadamente psíquicos, económicos e sociais. E, sendo uma das diversas formas de violência de género, que afeta sobretudo as mulheres, reveste contornos insidiosos, quer no espaço público, quer nos locais de trabalho, onde assistimos a uma quase total impunidade para os agressores e à falta*

NU: 680840

Ref: 1153/1ª CAEDLG

06107021



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*de proteção para as vítimas. O princípio da dignidade da pessoa humana e a superioridade inerente em relação ao património impõem que os crimes contra a liberdade sexual das pessoas não possam ter penas efetivas semelhantes a crimes patrimoniais pouco graves ou “bagatelas” penais.*

*Reconhece-se, depois, a insuficiência de tutela por parte do crime de (...) importunação sexual, porquanto é (...) revestida de conceitos amplos, indeterminados e de natureza e gravidades diversas, é a norma jurídica que é quase sempre utilizada quando se fala de assédio sexual.*

*Por sua vez, na dimensão jus laboral, afirma-se que O Código do Trabalho prevê, no seu artigo 29.º, a proibição da prática de assédio, conferindo à “vítima o direito de indemnização” e subsumindo-o, do ponto de vista contraordenacional, a uma contraordenação muito grave, “sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei”. A mencionada norma do Código de Trabalho parece, ela própria, lançar o mote para a necessidade de uma formulação similar e correlacionada no Código Penal português, nomeadamente para a eventual criação de uma norma autónoma, tal como já se verifica noutros ordenamentos jurídicos, como é o caso do Código Penal Francês e Espanhol.*

*E, por fim, a merecer relevo, a conclusão de que é essencial ressaltar que está em causa a violação de direitos fundamentais das vítimas, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à integridade pessoal, que incluem a liberdade e autodeterminação sexual (artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa), bem como o direito ao trabalho, (artigo 58.º, n.º 1) e o direito à igualdade de oportunidades na escolha da profissão (artigo 58.º, n.º 2).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já no que concerne às modificações propostas ao artigo 178.º, do Código Penal, ou seja, à natureza dos crimes sexuais, o PAN retoma o conteúdo de anteriores iniciativas que identifica, chamando à colação a interpretação que confere a esse respeito à Convenção de Istambul, apontando razões pelas quais considera que a natureza pública dos crimes em causa é a melhor solução para evitar que o *constrangimento causado pelo crime na vítima, o receio de voltar a enfrentar o agressor, a exposição pública da sua intimidade perante as autoridades públicas e policiais e o receio da revitimização associada ao processo, levam a que, nestes casos, as vítimas acabem por optar pelo silêncio e impunibilidade do agressor à denúncia do crime e impulso do processo penal.*

*Entende-se que a atribuição de natureza pública aos crimes sexuais, no presente caso, o crime de assédio sexual, reforça a proteção da vítima e contribui para a redução deste tipo de crimes.*

\*

## ANÁLISE

A consagração do denominado crime de *assédio sexual* possui antecedentes legislativos, constantes do Projeto de Lei n.º 661/XII/4.ª, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, sobre o qual o Conselho Superior do Ministério Público emitiu parecer.<sup>(1)</sup>

A iniciativa, à data, acabou por ser englobada no pacote legislativo que culminou com a aprovação da Lei n.º 80/2015, de 5 de agosto, que constituiu a trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

<sup>(1)</sup><https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a5a69596a4a684e44637a4c5467784e5441744e474a695a5330354d5751314c544532597a6469595459354e324530596935775a47593d&fich=6bb2a473-8150-4bbe-91d5-16c7ba697a4b.pdf&inline=true>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

400/82, de 23 de setembro, *autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.*

\*

Volvidos mais de 5 anos, ressurge a intenção de autonomização da atuação ilícita, com a proposta de criação de um **novo tipo de ilícito criminal**, nos seguintes termos:

**«Artigo 163.º - A  
Assédio Sexual**

1. Quem, de forma reiterada, fizer uma proposta, solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiro, ou adotar um comportamento de teor sexual indesejado que humilhe, intimide, ofenda ou coloque em causa a dignidade da pessoa humana incorre na prática de crime de assédio sexual punido com pena de prisão até 3 anos.
2. Quem, no âmbito dos números anteriores, assediar sexualmente pessoa especialmente vulnerável em razão da idade, da saúde, deficiência física ou mental, gravidez ou da sua situação económica e social, ou tiver cometido o facto prevalecendo-se de dependência económica da vítima ou de uma situação de superioridade laboral, hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ou de docência ou com o intuito expresso ou tácito de causar à vítima um mal relacionado com as legítimas expectativas que aquela possa ter no âmbito de referida relação, será punido com uma pena de prisão até cinco anos.
3. São equiparados ao assédio sexual os comportamentos que, ainda que não sejam reiterados, constituam uma forma de pressão para obter, a seu favor ou de terceiro, uma simulação ou um ato real de natureza sexual.
4. Incorre na pena prevista no número 2, quem praticar o ato em co-autoria ou cumplicidade.
5. O crime de assédio sexual não está dependente de queixa.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente ao crime de assédio sexual e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da acção penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações.

\*

Várias são as questões que a redação proposta suscita.

Desde logo, a opção sistemática de criação de um novo tipo legal, em detrimento de uma outra que nos parece ser suscetível de merecer um debate mais aprofundando, isto é, reconduzir sistematicamente o *assédio* ao tipo legal contido na *importunação sexual* estabelecido no artigo 170.º, do Código Penal <sup>(2)</sup>, aditando-lhe o que fosse entendido como necessário face aos objetivos que o projeto de lei encerra.

Além de se chamar à colação a necessidade de maior ponderação sobre se o ordenamento jurídico-penal na sua globalidade, não será já suficiente na tutela e censura penal de condutas que podem ser perfeitamente suscetíveis de integrar os tipos legais contidos nos crimes de ameaça (artigo 153.º), perseguição (154.º-A), coação sexual (163.º) e, naturalmente, o já assinalado de importunação sexual, com as agravantes que lhe são aplicáveis, conforme elenco do artigo 177.º, todos do Código Penal. Além de ainda se poder fazer menção aos crimes de injúria e de difamação, tal como se mostram consagrados nos artigos 181.º e 182.º, do mesmo diploma legal, na perspetiva da tutela da honra da vítima.

\*

---

<sup>(2)</sup> Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Seja como for, vejamos agora as soluções tal qual se evidenciam na iniciativa.

\*

Os conceitos de *assédio* e de *assédio sexual* já existem na ordem jurídica (n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º, do Código do Trabalho):

*Entende-se por **assédio** o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.*

*Constitui **assédio sexual** o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.*

Práticas atualmente punidas como contraordenação laboral muito grave, sem prejuízo da responsabilidade penal que a(s) conduta(s) possa(m) integrar – cf. n.º 3, do artigo 29.º, do Código do Trabalho.

Por sua vez, o artigo 40.º, da Convenção de Istambul define "**Assédio sexual**", como *qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo presente as considerações tecidas quanto à definição do conceito base e às modalidades típicas de atuação elencadas, parece-nos que as soluções propostas na iniciativa, muito em particular as que resultam da conjugação interpretativa dos n.ºs 1, 2 e 3, contêm em si algumas dificuldades interpretativas, completamente indesejáveis na construção de um qualquer tipo penal.

Em jeito de reflexão, para posterior debate, face ao que é a realidade normativa já vigente, não colocando em causa as opções trilhadas na própria iniciativa, parece-nos que construção conjugada dos n.ºs 1 e 3, deveriam conter algo idêntico a:

*Quem, de forma reiterada ou não, fizer uma proposta ou solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiro, ou adotar um comportamento de teor sexual, simulado ou real, indesejado que humilhe, intimide, ofenda ou coloque em causa a dignidade da vítima é punido...*

Por sua vez, o tipo agravado contido no n.º 2 do projeto, associado a fatores subjetivos e objetivos de maior danosidade, ao nível do tipo de ilícito ou do tipo da culpa, parece-nos, com o devido respeito, que deverá ser eliminada, porquanto, insiste-se, em nome da coerência sistemática, estando as agravações dos crimes sexuais reconduzidas para o artigo 177.º, do Código Penal, não se vislumbram motivos para que assim não suceda neste particular ilícito.

Na prossecução crítica das soluções constantes do projeto de lei, em modo necessariamente sintético, diremos ainda:



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O conteúdo do n.º 4 é completamente desnecessário porquanto resulta da normal e adequada interpretação das regras gerais da punição contidas nos artigos 26.º e 27.º, do Código Penal, quanto ao círculo de autores e em matéria de cumplicidade, respetivamente. Além disso, se o objetivo for de consagrar uma nova agravante, pela circunstância do crime ser cometido por mais do que uma pessoa, ela é completamente desnecessária face à sua atual consagração no n.º 4, do artigo 177.º, do Código Penal.

Quanto ao n.º 5, se o projeto pretende que o crime de assédio sexual tenha natureza pública, não é necessário expressamente dizer o seu contrário na medida em que a adequada e técnica legislativa jurídico criminal, apenas exige que se diga que o crime é dependente de queixa, quando o mesmo é de natureza semipúblico.

Quanto ao n.º 6, diremos, *ab initio*, que se trata de solução *contra legem*, e, portanto, de duvidosa legalidade.

Neste particular segmento, vejamos com maior pormenor alguns aspetos que nos merecem reservas muito acentuadas.

Pretende a iniciativa criar um crime público para imediatamente *enfraquecer* essa especial natureza para os casos menos graves, transformando-o num ilícito de semipúblico, através da manifestação de vontade da vítima no sentido do arquivamento do procedimento, decisão essa sempre condicionada à decisão posterior do Ministério Público, fundamentada com a consideração de *que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse*





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações.*

Com o devido respeito, parece-nos que a solução proposta – não existente no ordenamento jurídico – constitui uma inversão de valores na própria proteção da vítima e, acima de tudo, na evidente desconsideração da sua vontade de dar início ao procedimento, mediante apresentação de queixa no prazo legalmente estabelecido.

A pretender-se uma solução *híbrida*, que tutele os interesses da vítima e simultaneamente os da comunidade, parece-nos muito mais adequado aos interesses a ponderar, que se adote aquela que é vigente no n.º 2 do artigo 178.º, do Código Penal.

E, nessa dimensão, no que respeita à proposta de alteração ao artigo 178.º, do Código Penal, deixamos aqui reproduzidas as considerações que a esse propósito temos feito constar de outras informações sobre iniciativas legislativas com o mesmo objeto.

Na verdade, tal como já tivemos oportunidade de mencionar noutros projetos de lei, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo *extra processo*,



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar.

Mais uma vez, conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (designadamente, e entre outros, o projeto de lei n.º 665/XIII/4.<sup>a</sup> e 1058/XIII/4.<sup>a</sup>), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de persecução penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu,

*«Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)*

*«É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminal que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização. <sup>(3)</sup>» (itálico no original).*

---

<sup>(3)</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1 <sup>(4)</sup>, pugnando-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, *tendo sempre presente os especiais interesses da vítima*.

Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semipúblico de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de assédio sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º.

Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o

---

<sup>(4)</sup> No qual se pode ler: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa. Como ali se afirmou, «*Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de "revitimização", que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.*»

\*

Uma breve menção para as molduras penais abstratas estabelecidas para o novo tipo de ilícito, desde logo, no seu tipo base que se afasta, claramente, da estabelecida para o crime de importunação sexual.

Tal como se afasta das soluções consagradas nos ordenamentos jurídicos espanhol e francês. Em Espanha, o tipo legal tem uma pena de prisão de 3 a 5 cinco *meses* e de 5 a 7 *meses* para a forma agravada. Em França, uma pena máxima de 2 anos para o crime de assédio e de até 3 anos para a forma agravada.

Uma das justificações apresentadas na exposição de motivos para a autonomização, nestes termos, da conduta ilícita acima descrita prende-se com o aumento do fenómeno, procurando o legislador, como tal, depreende-se, um efeito *repressivo*.

A este respeito, importa relembrar o entendimento que tem sido seguido acerca de opções legislativas que, neste específico ponto, poderão apresentar algumas semelhanças – quanto ao agravante das molduras penais (designadamente nos pareceres elaborados sobre os projetos de Lei n.º 976/XIII e n.º 1047/XIII). Como ali se assinalou, seguindo as ponderadas palavras de PEDRO MARIA GODINHO VAZ



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PATTO<sup>(5)</sup> «*De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários das normas penais não seguem, normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus actos virem a ser efectivamente detectados e perseguidos criminalmente. É intuitivo que o factor que pode demover, nesta perspectiva, um potencial homicida, não será tanto a probabilidade de a sua condenação ser de oito ou dezasseis anos (porventura, qualquer delas poderia demovê-lo, ou não) mas de ser, ou não, efectivamente condenado. Nesta perspectiva, o maior ou menor incremento da criminalidade não dependerá, tanto, da severidade das penas, como, sobretudo, dos mecanismos fiscalizadores que reforçam a probabilidade de efectiva aplicação da pena. Também é errado pensar que à decisão de prática do crime está sempre subjacente uma ponderação racional. Muitas vezes, trata-se de uma decisão fruto de um impulso momentâneo, alheio a qualquer ponderação racional de vantagens e inconvenientes futuros. E isso sucede, frequentemente, em crimes graves, como o de homicídio.*»

Nos aludidos pareceres, reforçou-se, ainda, com pertinência para a questão em análise, que «*no exercício de tipificação de conduta criminosa, atendendo à necessidade de tutela de determinado bem jurídico, e de fixação da moldura penal aplicável sempre deverá presidir o princípio da proporcionalidade. E a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição*

---

<sup>(5)</sup> In "Os Fins das Penas e a Prática Judiciária — algumas questões" — texto que serviu de base a intervenção nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, CSM, 1 de julho de 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*penal – desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas.*

*«Mas esta prevenção geral não poderá ser a negativa, senão a positiva, de integração, de reposição da confiança da comunidade na validade da norma jurídica violada e de reforço da consciência do dever-ser. Por respeito ao princípio da culpa (também com reflexos constitucionais e fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana), é afastada qualquer conceção retributiva da pena, impondo o Estado de Direito democrático um direito penal (re)socializador.*

Nestes termos, tal como se anotou no citado parecer referente ao projeto de Lei n.º 976/XIII, *«A moldura penal abstrata deverá responder às exigências de prevenção (e repressão) que abstratamente se façam sentir, criando um sistema punitivo coerente, que possibilite que o julgador encontre, nos limites abstratos e para o caso concreto, de acordo com os critérios legalmente fixados, a medida concreta da pena necessária e adequada às exigências de punição e prevenção que o caso demandar e, bem assim, a forma de cumprimento dessa pena.»*

Tendo isto em conta, no nosso entendimento, a moldura abstrata proposta para o novo tipo de ilícito carece de ser harmonizada com as previstas para outros tipos de ilícito que visam tutelar os mesmos ou semelhantes bens jurídicos.

Como também já se afirmou noutros pareceres, o que se assinala não visa demonstrar a exigência de agravamento das penas de outros tipos de ilícito, mas tão-somente sinalizar a necessidade de a proposta legislativa em análise se apresentar (mais) coerente com normas vigentes em plano axiológico semelhante ou até superior e, bem assim, adequada e proporcional, nos termos exigidos pelo artigo 18.º da Constituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nada se nos oferece comentar quanto ao conteúdo da modificação proposta para o artigo 29.º, do Código do Trabalho.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 28 de Junho de 2021

